

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 Processo Administrativo nº 015/2023 – 1Doc

O Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL, por intermédio da Pregoeira designada pela Portaria nº 069/2023 de 09/05/2023, publicada no Diário Oficial da AMM em 10/05/2023, vem em razão da IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa **PANTANAL LOCACOES EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 20.098.658/0001-95, que tem por objeto “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos”, senão vejamos:

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **PANTANAL LOCACOES EMPREENDIMENTOS LTDA**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, em face ao ato convocatório, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos. Alega a empresa **PANTANAL LOCACOES EMPREENDIMENTOS LTDA** ora impugnante, verificou irregularidades no edital quanto as condições para participação na licitação, a qual estabelece em edital que todos veículos tem ter período mínimo de 5 anos de fabricação:

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1.ANO DE FABRICAÇÃO INVIÁVEL:

A impugnate alega irregularidades quanto as condições para participação na licitação, a qual estabelece em edital que todos veículos tem ter período mínimo de 5 anos de fabricação desrespeitou o artigo 3º da Lei 12.990 / 14 assegura o direito de concorrência:

A Administração Pública ao estabelecer nos período de fabricação 5 anos criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

A Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade:

“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade

de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº Pregão 009/2023 deve ser retificado e trata-se de um dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 5 anos e abranger por período maior, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

2. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 18/05/2023, o **Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL** do município de Cáceres/MT, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2023, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos.

Dada a tempestividade da impugnação e preenchido os requisitos de admissibilidade, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

2.1 DO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEICULOS

Primeiramente a Administração esclarece que ao solicitar em edital as características do objeto do pregão supracitado, teve como objetivo uma customização mínima que atendesse as necessidades da SSAAP, e isto é ato discricionário da Administração.

É dever da administração não se restringir apenas ao valor a ser contratado, sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas aliando o valor com a qualidade e executoriedade do serviço, evitando

problemas na fase de execução contratual e garantindo que a prestação dos serviços de Operação e Manutenção seja eficiente e com qualidade.

Cabe ressaltar que não é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, é primar pela escolha da proposta mais vantajosa, pois todos os procedimentos visam garantir o cumprimento dos princípios basilares da licitação pública, tais como: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, buscando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e ampliando a competitividade entre os licitantes o TERMO DE REFERÊNCIA, que estabelece que ano de fabricação dos veículos será retificado.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO :

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **PANTANAL LOCACOES EMPREENDIMENTOS LTDA**, será **retificado** o ano dos veículos, com nova redação a constar na republicação do edital ora suspenso.

Cáceres – MT, 02 de junho de 2023.

CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA 69/2023

À
Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

ACOLHO a decisão dessa Comissão, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** à impugnação interposta pelo **PANTANAL LOCACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Remete-se os autos para prosseguimento.

Cáceres/MT, 02 de junho de 2023.

JÚLIO CEZAR PARREIRA DUARTE
Diretor Executivo



**Águas
do Pantanal**
Serviço de Saneamento
Ambiental de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 178C-FC68-AC8D-87CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA (CPF 976.XXX.XXX-00) em 02/06/2023 16:20:40 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/178C-FC68-AC8D-87CC>